



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

LEI Nº 3.317 DE 08 DE MAIO DE 1996

"Dispõe sobre o fornecimento de alimentação aos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal e suas autarquias autorizadas a fornecer alimentação aos servidores municipais e autárquicos, em atividade, nos termos desta lei.

Art. 2º - A alimentação será fornecida ao pessoal operacional que normalmente execute suas funções fora da repartição municipal.

Art. 3º - A alimentação será fornecida exclusivamente aos servidores nos dias e horários de seu trabalho, compondo-se de café da manhã e almoço; jantar e lanche serão fornecidos aos servidores que executarem suas atividades no período noturno e aos que estiverem cumprindo horas extras, mediante solicitação de seus superiores, será fornecido lanche.

Art. 4º - Ficam excluídas do fornecimento de alimentação previstos nesta lei:

I - as pessoas que não fazem parte do quadro de servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais;

II - os familiares de servidores municipais, autárquicos e fundacionais, que não fazem parte do quadro de servidores;

III - os servidores que estiverem em gozo de férias ou licença;

IV - os servidores que estiverem afastados por motivo de suspensão ou processo disciplinar, ou cedidos a órgãos do Estado;

V - os servidores que não se enquadrem nas condições a que se refere o artigo 2º desta lei.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

Art. 5º - Poderão receber alimentação, mediante Portaria da autoridade competente, os servidores que, embora não se enquadrem na limitação constante do artigo 2º desta lei, tenham necessidade dela em virtude de:

I - estarem desempenhando suas atribuições fora de sua repartição ou acompanhando o pessoal operacional;

II - trabalharem nas escolas municipais ou estaduais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal de nível superior e aos Secretários Municipais e seus Assessores.

Art. 6º - O fornecimento de alimentação será feito mediante o pagamento de tarifa mensal ou diária, que deverão ser fixadas por Decreto do Executivo, e serão descontadas em folha de pagamento.

Art. 7º - O servidor autorizado a receber alimentação diária só a receberá se autorizar, previamente, o órgão de pessoal, a proceder o desconto da respectiva tarifa em folha de pagamento, podendo, a qualquer tempo, revogar essa autorização.

Art. 8º - A tarifa a que se refere o artigo 6º desta lei deverá custear integralmente os gêneros alimentícios utilizados no preparo da alimentação, excluindo-se o custo do preparo.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária anual codificada sob nº 07.01.03070202.03.3132 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de maio de 1996.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL